



# Lei Geral do Esporte



✉ pmendonca@csmv.com.br

📷 @pedro.h.mendonca

🌐 <https://www.linkedin.com/in/pedro-henrique-mendonca/>

- Advogado especializado em Direito Desportivo no CSMV Advogados
- Atuação no esporte desde 2010, assessorando diversas entidades esportivas (Comitês, Confederações, Clubes, Institutos), atletas, intermediários e dirigentes, bem como empresas com atividades relacionadas ao setor
- Mestre em Direito Transnacional (2019); LL.M. International Business Law (2017); Pós-Graduado em Direito Corporativo (2014) e em Direito Desportivo (2012)
- Ex-Presidente da Comissão de Direito Desportivo da OAB/DF
- Árbitro na lista de Arbitragem Esportiva do CBMA
- Membro do Conselho Editorial (Divisão América do Sul, Central e Caribe) da LawInSport



Lei Pelé  
(9.615/98)

Estatuto do Torcedor  
(10.671/2003)

Lei do Treinador  
(8.650/93)

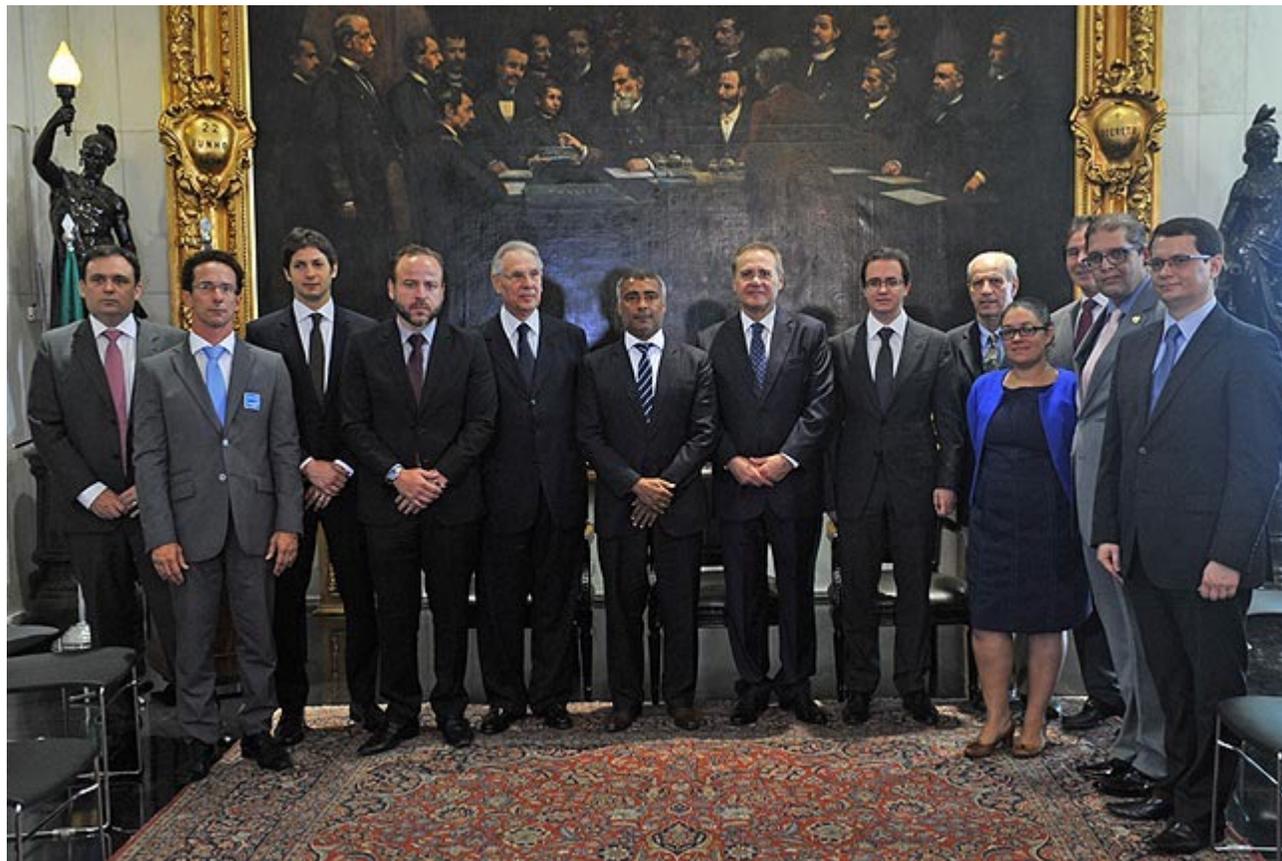
Lei de Incentivo ao Esporte  
(10.891/2004)

Lei Geral do Esporte  
(PLS 68/2017)



## Renan instala comissão de juristas para formular Lei Geral do Desporto

29/10/2015 11h45



CAPÍTULO III  
DA TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS

**Seção III**  
**Dos Incentivos**

**Art. 217.** Revogam-se:

- I – a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993;
- II – a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé);
- III – a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003;
- IV – a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;
-  V – a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;
- VI – a Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013.

	Lei de Incentivo ao Esporte	Lei Geral do Esporte
<b>PRAZO DO INCENTIVO</b>	Até o ano-calendário 2027	Indeterminado

	Lei de Incentivo ao Esporte	Lei Geral do Esporte
<b>LIMITE DE DEDUÇÃO PESSOA FÍSICA</b>	7%	7%

	Lei de Incentivo ao Esporte	Lei Geral do Esporte
<b>LIMITE DE DEDUÇÃO PESSOA JURÍDICA</b>	2% (ou 4% inclusão social)	3% (ou 4% inclusão social)

	Lei de Incentivo ao Esporte	Lei Geral do Esporte
<b>QUAIS PESSOAS JURÍDICAS PODERIAM DEDUZIR</b>	Lucro real	Lucro real e lucro presumido

	Lei de Incentivo ao Esporte	Lei Geral do Esporte
<b>PRÁTICA PROFISSIONAL</b>	Vedado o pagamento de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes profissionais ou de competições profissionais.	Possível a aplicação de recursos. Vedado apenas o pagamento de salários de atletas profissionais (permitido pagamento de auxílio na forma de bolsa).

## O projeto da Lei Geral do Esporte: Incentivo ao Esporte

	Lei de Incentivo ao Esporte	Lei Geral do Esporte
PRAZO DO INCENTIVO	Até o ano-calendário 2027	<b>Indeterminado</b>
LIMITE DE DEDUÇÃO PESSOA FÍSICA	7%	7%
LIMITE DE DEDUÇÃO PESSOA JURÍDICA	2% (ou 4% inclusão social)	<b>3%</b> (ou 4% inclusão social)
QUAIS PESSOAS JURÍDICAS PODERIAM DEDUZIR	Lucro real	Lucro real e <b>lucro presumido</b>
PRÁTICA PROFISSIONAL	Vedado o pagamento de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes profissionais ou de competições profissionais.	<b>Possível a aplicação de recursos.</b> Vedado apenas o pagamento de salários de atletas profissionais ( <b>permitido pagamento de auxílio na forma de bolsa</b> ).

## O projeto da Lei Geral do Esporte: Incentivo ao Esporte

	Lei de Incentivo ao Esporte	Lei Geral do Esporte
PRAZO DO INCENTIVO	Até o ano-calendário 2027	<b>Indeterminado</b>
LIMITE DE DEDUÇÃO PESSOA FÍSICA	7%	7%
LIMITE DE DEDUÇÃO PESSOA JURÍDICA	2% (ou 4% inclusão social)	<b>3%</b> (ou 4% inclusão social)
QUAIS PESSOAS JURÍDICAS PODERIAM DEDUZIR	Lucro real	Lucro real e <b>lucro presumido</b>
PRÁTICA PROFISSIONAL	Vedado o pagamento de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes profissionais ou de competições profissionais.	<b>Possível a aplicação de recursos.</b> Vedado apenas o pagamento de salários de atletas profissionais ( <b>permitido pagamento de auxílio na forma de bolsa</b> ).

~~CAPÍTULO III~~  
~~DA TRIBUTAÇÃO DAS ATIVIDADES ESPORTIVAS~~

REVOGADO

~~Seção III~~  
~~Dos Incentivos~~

REVOGADO

**Art. 217.** Revogam-se:

I – a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993;

II – ~~a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé);~~

REVOGADO

III – a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003;

IV – a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004;

V – ~~a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;~~

REVOGADO

VI – a Lei nº 12.867, de 10 de outubro de 2013.

Segue em vigor



Lei Pelé  
(9.615/98)

Estatuto do Torcedor  
(10.671/2003)

Lei do Treinador  
(8.650/93)

Segue em vigor



Lei de Incentivo ao Esporte  
(10.891/2004)

**Lei Geral do Esporte  
(Lei nº 14.597/2023)**

### Antes da Lei Geral do Esporte

- Art. 2º, § 2º da Lei nº 11.438/2006: “É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.”
- Art. 5º, § 2º do Decreto nº 6.180/2007: “É vedada, ainda, a utilização dos recursos de que trata o caput para o pagamento de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes desportivas ou paradesportivas profissionais de alto rendimento, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei no 9.615, de 1998, ou de competições profissionais, nos termos do parágrafo único do art. 26 daquela Lei.”
- Art. 3º, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.615/98: a prática profissional é caracterizada “pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva”.

### Antes da Lei Geral do Esporte

- Art. 2º, § 2º da Lei nº 11.438/2006: “É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.”
- Art. 5º, § 2º do Decreto nº 6.180/2007: “É vedada, ainda, a utilização dos recursos de que trata o caput para o pagamento de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes desportivas ou paradesportivas profissionais de alto rendimento, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei no 9.615, de 1998, ou de competições profissionais, nos termos do parágrafo único do art. 26 daquela Lei.”
- Art. 3º, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.615/98: a prática profissional é caracterizada “pela remuneração pactuada em **contrato formal de trabalho** entre o atleta e a entidade de prática desportiva”.



### Antes da Lei Geral do Esporte

- Art. 2º, § 2º da Lei nº 11.438/2006: “É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, em qualquer modalidade desportiva.”
- Art. 5º, § 2º do Decreto nº 6.180/2007: “É vedada, ainda, a utilização dos recursos de que trata o caput para o pagamento de quaisquer despesas relativas à manutenção e organização de equipes desportivas ou paradesportivas profissionais de alto rendimento, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei no 9.615, de 1998, ou de competições profissionais, nos termos do parágrafo único do art. 26 daquela Lei.”
- Art. 3º, parágrafo único, inciso I da Lei nº 9.615/98: a prática profissional é caracterizada “pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva”.



## Lei Geral do Esporte

- Art. 72, parágrafo único: *“Considera-se atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração.”*

## Lei Geral do Esporte

- Art. 72, parágrafo único: *“Considera-se atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, **independentemente da forma como recebe sua remuneração.**”*

## Lei Geral do Esporte

- Art. 72, parágrafo único: *“Considera-se atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração.”*
- Art. 82: *“A atividade assalariada não é a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem é remunerado por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da organização esportiva.”*

## Lei Geral do Esporte

- Art. 72, parágrafo único: *“Considera-se atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração.”*
- Art. 82: *“A atividade assalariada não é a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, **sendo possível também definir como profissional quem é remunerado por meio de contratos de natureza cível**, vedada a sua participação como sócio ou acionista da organização esportiva.”*

## Lei Geral do Esporte

- Art. 72, parágrafo único: *“Considera-se atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração.”*
- Art. 82: *“A atividade assalariada não é a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem é remunerado por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da organização esportiva.”*
- Art. 83: *“Considera-se direcionada à prática esportiva profissional a organização esportiva, independentemente de sua natureza jurídica, que mantenha atletas profissionais em seus quadros.”*

## Lei Geral do Esporte

- Art. 72, parágrafo único: *“Considera-se atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração.”*
- Art. 82: *“A atividade assalariada não é a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem é remunerado por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da organização esportiva.”*
- Art. 83: *“Considera-se direcionada à prática esportiva profissional a organização esportiva, independentemente de sua natureza jurídica, que **mantenha atletas profissionais em seus quadros.**”*

## Lei Geral do Esporte

- Art. 72, parágrafo único: *“Considera-se atleta profissional o praticante de esporte de alto nível que se dedica à atividade esportiva de forma remunerada e permanente e que tem nessa atividade sua principal fonte de renda por meio do trabalho, independentemente da forma como recebe sua remuneração.”*
- Art. 82: *“A atividade assalariada não é a única forma de caracterização da profissionalização do atleta, do treinador e do árbitro esportivo, sendo possível também definir como profissional quem é remunerado por meio de contratos de natureza cível, vedada a sua participação como sócio ou acionista da organização esportiva.”*
- Art. 83: *“Considera-se direcionada à prática esportiva profissional a organização esportiva, independentemente de sua natureza jurídica, que mantenha atletas profissionais em seus quadros.”*

É vedada a participação em competições esportivas profissionais de atletas não profissionais com idade superior a 21 (vinte e um) anos de idade. (Art. 84, § 4º)

**Lei Geral do Esporte, art. 36**

- *“assegurem (...) a presença mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres nos cargos de direção”*
- *“comproven o cumprimento da obrigação de contratar aprendizes e pessoas com deficiência, nos percentuais previstos na legislação específica”*
- *“garantam isonomia nos valores pagos a atletas ou paratletas homens e mulheres nas premiações concedidas nas competições que organizarem ou de que participarem”*

TEORIA X PRÁTICA (Portaria ME 115/2018)

Veto “organização esportiva de pequeno porte” (receita < R\$ 4,8M/ano)



OBRIGADO!